

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.609, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de multas e indenizações por lesão a direitos do consumidor, arrecadadas pela União, institui mecanismos de incentivo à conduta cidadã dos fornecedores de bens e serviços, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe destina dez por cento dos valores arrecadados em favor da União, em virtude de sanções administrativas ou judiciais devidas por lesão ao direito dos consumidores, incorporados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos que, comprovadamente, utilizem os recursos em obras de caridade e bem-estar social a pessoas carentes.

Os valores poderão ser revertidos em cestas básicas de gêneros alimentícios e o fornecedor que reincidir em fraude por adulteração de produtos destinados ao consumidor final terá dobrada a multa referida no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

O Poder Executivo publicará, mensalmente, no órgão oficial a relação de produtos adulterados ou maquiados, fazendo distribuir à população em geral, especialmente entre os estudantes, folhetos alertando sobre o perigo

de sua utilização, bem como implantará ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia conferidos e certificações dos órgãos de saúde pública, no que couber, aos produtos que se demonstrem confiáveis quanto ao peso, qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria.

Institui, ainda, o Prêmio "Empresário Voluntário", com o intuito de premiar os fornecedores que evidenciarem conduta exemplar no fornecimento de bens e serviço e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito a este e à natureza.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 195, § 4º, que a lei poderá instituir outras fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o art. 154, inciso I, na hipótese de instituição de novos impostos pela União.

Multas administrativas e indenizações por danos morais ou patrimoniais não são impostos. Assim, as fontes indicadas pela proposição em tela, nos dois incisos do art. 2º, não provêm de novos impostos, pois fazem parte dos recursos que compõem o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências”.

Não são considerados, no Projeto, todos os recursos destinados ao Fundo, mas somente aqueles correspondentes a dez por cento sobre as multas administrativas previstas no art. 57 do Código do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – e sobre as indenizações em dinheiro, resultantes de ações de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados aos consumidores.

A destinação dos recursos é de elevado alcance social, porquanto são revertidas em benefício de creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, desde que fique comprovada a sua aplicação em obras de caridade e de bem-estar social.

Dessa forma, são atendidos os princípios constitucionais de proteção à infância e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, no âmbito das ações assistenciais da Seguridade Social.

Julgamos, no entanto, necessário apresentar Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, para inserir a condição de que as obras de caridade e de bem-estar social a carentes sejam realizadas no Município onde ocorreu a respectiva lesão ao direito do consumidor.

Revela-se mais justo direcionar as ações das obras para as localidades em que foram verificadas as infrações ou os danos, para beneficiar aquelas que apresentem uma ocorrência maior de lesão a direitos dos consumidores.

Justifica-se a Emenda por ser o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de âmbito da União, enquanto a Assistência Social deve se pautar pela diretriz contida na Constituição Federal, art. 204, I, que prevê “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, com a Emenda Modificativa nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de multas e indenizações por lesão a direitos do consumidor, arrecadadas pela União, institui mecanismos de incentivo à conduta cidadã dos fornecedores de bens e serviços, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que dez por cento dos valores arrecadados em favor da União, em virtude de sanções administrativas ou judiciais aplicadas por lesão a direitos dos consumidores, serão destinados a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, desde que os recursos sejam utilizados, comprovadamente, em obras de caridade e de bem-estar social a pessoas carentes, no Município onde se deu a infração ou o dano."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator